



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 7.987, DE 2017**

Apensado: PL nº 3.353/2019

Apresentação: 24/11/2023 13:04:13.507 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 7987/2017

PRL n.2

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências

**Autores:** Deputados OTAVIO LEITE e HERCULANO PASSOS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.987, de 2017, de autoria dos srs. Deputados Otávio Leite e Herculano Passos, cujo escopo é introduzir duas alterações à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Lei Geral do Turismo, a saber:

A proposição acrescenta um inciso IV ao § 1º do art. 8º da citada Lei, incluindo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, entre os entes que poderão integrar o Sistema Nacional de Turismo.

O projeto modifica ainda o inciso II do art. 15 da mesma Lei, de modo a prever que as “*entidades sem fins lucrativos de utilidades pública (sic)*

\* C D 2 3 0 1 8 9 2 1 7 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

2

*na região*” que desenvolverem programas e projetos turísticos possam receber apoio financeiro do poder público, mediante participação no Sistema Nacional de Turismo.

Na justificação do projeto, os nobres Autores argumentam que sua iniciativa vem em consonância com as ações do Rio *Convention & Visitors Bureau* (Rio CVB), fundação privada sem fins lucrativos que atua como agente de desenvolvimento do turismo do Município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado. Apontam, ainda, a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, consequentemente, nacional.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.353, de 2019, de autoria do inclito Deputado Damião Feliciano, acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 11.771, de 2008, preconizando que o Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, deverá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação que desenvolvam projetos de turismo educacional.

Por despacho do Sr. Presidente desta Casa Legislativa, foi a proposição em tela distribuída à Comissão de Turismo, para análise de seu mérito, e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie acerca de seus aspectos constitucionais, de sua juridicidade e dos aspectos atinentes à sua redação legislativa.

As proposições foram aprovadas, nos termos de substitutivo, na comissão de mérito, em voto da minha lavra.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 24/11/2023 13:04:13.507 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 7987/2017  
PRL n.2

000 317 928 013 022 023 018 \*





## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme relatei, na Comissão de Turismo:

A Lei nº 11.771, de 2008, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou um marco importantíssimo na gestão pública do setor turístico nacional. Pela primeira vez, o Brasil passou a contar com uma legislação no campo do turismo, ao mesmo tempo, ampla na cobertura e minudente nas disposições.

Ao longo de sua vigência, a Lei Geral do Turismo tem fornecido os alicerces para a organização e o planejamento compatíveis com um dos mais importantes segmentos da economia mundial. Ela significa um valioso primeiro passo na jornada do setor turístico rumo às mais altas prioridades nacionais.

Entretanto, não se pode imaginar que a Lei nº 11.771, de 2008, seja uma obra perfeita e acabada. Afinal, a indústria turística é notavelmente dinâmica, sendo um dos ramos da economia mais diretamente afetados pelo vertiginoso progresso tecnológico e pelas aceleradas mudanças de costumes características da época atual.

Desta forma, devem-se esperar eventuais aperfeiçoamentos no texto da Lei Geral do Turismo, de modo a adaptá-la às renovadas exigências de um setor em constante evolução. As duas propostas de alteração da Lei Geral do Turismo, embora não correlacionadas no mérito, efetivamente concorrem, ambas, para aperfeiçoar o texto legal.





De um lado, a ideia de incorporar ao Sistema Nacional de Turismo as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de utilidade pública, se nos afigura pertinente.

De outra parte, o turismo educacional pode ser encarado como a porta de entrada da atividade turística doméstica. De fato, para a maioria de nossos compatriotas, é por meio de viagens organizadas por escolas, com objetivo de aprofundar conhecimentos de história, geografia ou ciências biológicas, que se tem a primeira experiência turística.

Por conseguinte, ao nosso ver, portanto, as duas proposições sob comento merecem prosperar, já que atualizam a Lei Geral do Turismo em uma direção compatível com as necessidades do segmento turístico brasileiro.

O mesmo deve ser dito do substitutivo que apresentei na Comissão de Turismo, pois além de reunir as duas proposições em um só texto, atualizei a linguagem do projeto principal, compatibilizando-o com as mudanças legislativas pátrias.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais das proposições em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 1 8 9 2 1 7 3 0 0 \*' are printed in a small, black, sans-serif font.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

5

No tocante à juridicidade, podemos dizer que os projetos estão de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 7.987, de 2017 e 3.353, de 2019, bem como do **substitutivo** da Comissão do Turismo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2023-8496

Apresentação: 24/11/2023 13:04:13.507 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 7987/2017

PRL n.2

